SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852885 - SC (2023/0325765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FRANCISCO DELFINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTROS - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Não há *incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado* (AgRg no HC n. 586.212/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/8/2020).

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante fazia o transporte de grande quantidade de entorpecente: 5 kg de maconha. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40380548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2024 17:07:37
Código de Controle do Documento: 42c18005-c354-4891-bf36-ccdbd91ccacc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852885 - SC (2023/0325765-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FRANCISCO DELFINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTROS - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Não há *incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado* (AgRg no HC n. 586.212/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/8/2020).

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante fazia o transporte de grande quantidade de entorpecente: 5 kg de maconha. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Anderson Francisco Delfino Junior** contra decisão monocrática por mim proferida, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 188):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.
>
> Pedido indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA39290568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 11:08:25
Código de Controle do Documento: e1d0f094-3697-434b-afe1-d8df48636e8a

Alega a defesa que o único fato indicado como fundamento da prisão é a quantidade de droga apreendida (5 kg de maconha), que não é apta a permitir o reconhecimento de perigo à ordem pública, sobretudo porque nenhuma outra circunstância concreta foi verificada.

Argumenta que o *juízo a quo aplicou como primeira medida a prisão preventiva, sem observar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e sem justificar o seu não cabimento* (fl. 62).

Defende que a*té o momento não foi expedida a devida guia de execução provisória do agravante, nem a adequação do estabelecimento penal compatível ao regime aplicado* (fl. 63).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso submetido à apreciação da Sexta Turma, a fim de que seja provido para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva do recorrente, revogando-se a custódia cautelar.

Solicitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau, que noticiou, inclusive, que fora *oficiado à unidade prisional para a necessária adequação da segregação do paciente ao regime semiaberto, caso ainda não tenha providenciado (eventos 88 e 89),* em 24/10/2023 (fl. 85).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

No caso, apliquei a jurisprudência desta Corte no sentido *de não haver incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado* (AgRg no HC n. 586.212/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/8/2020).

Ainda sobre o tema: HC n. 570.135/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/8/2020; e AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA39290568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 11:08:25
Código de Controle do Documento: e1d0f094-3697-434b-afe1-d8df48636e8a

124.310/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020.

Outrossim, conforme noticiado pelo Magistrado de primeiro grau, houve a tomada de providências para ajuste da prisão ao regime estabelecido na sentença (PEC n. 8001186-71.2023.8.24.0033).

No que diz respeito aos fundamentos da custódia, ressaltei que, *no caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante fazia o transporte de grande quantidade de entorpecente: 5 kg de maconha* (AgRg no HC n. 657.226/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021).

No mesmo sentido, o HC n. 524.763/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019.

A propósito, do acordão proferido pelo Tribunal de origem extrai-se que, *embora tratando-se de paciente primário, transportava elevada quantidade de drogas, aproximadamente 5 kg de maconha, indiciando que faz da narcotraficância o seu meio de vida e, consequentemente, possui alta periculosidade. Não suficiente, segundo informado pelos responsáveis pela prisão, o flagrante se deu em razão de informações recebidas - e confirmadas - de que o paciente estaria transportando grande quantidade de entorpecente, e o fato se agrava quando se observa que, de acordo com os policiais, o paciente tentou se evadir da abordagem mediante manobra brusca quando percebeu a presença da força pública* (fl. 18).

Assim , demonstrada pelas instâncias antecedentes, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39290568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 11:08:25
Código de Controle do Documento: e1d0f094-3697-434b-afe1-d8df48636e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.885 / SC

Número Registro: 2023/0325765-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057881320238240113 50454417020238240000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTROS
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON FRANCISCO DELFINO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON FRANCISCO DELFINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTROS - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40360193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:24
Código de Controle do Documento: b7618c63-96d5-4eba-8dcc-1da0b26c59cf

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:24
Código de Controle do Documento: b7618c63-96d5-4eba-8dcc-1da0b26c59cf